



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 318/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/03/2009 – 56ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1404/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618722

AUTUANTES: FCO. RÔMULO BARSIL FILHO – MAT: 045697-1-7 E LUCIANO JOSÉ
BATISTA MAIA – MAT: 030334-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. E. ARRUDA DE SOUSA CONFECÇÕES

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDENTE. Face ao descumprimento, pela segunda vez, da obrigação em atender solicitação da Autoridade Fiscal em apresentar documentos necessários a ação fiscalizadora, resta caracterizado embaraço à ação fiscal. Decisão amparada no art. 815 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no Art. 123, inciso VIII, alínea "c" c/c § 8º da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte deixou de apresentar a documentação solicitada pela Autoridade Fiscal através de Termo de Intimação, caracterizando embaraço a fiscalização.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VIII, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização e Avisos de Recebimento, às fls. 03/07.

Defesa Administrativa não apresentada, razão pela qual fora lavrado o Termo de Revelia, às fls. 10.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 14/17, resultou na declaração da parcial procedência da presente Ação Fiscal motivada pela redução da multa.

Recurso Oficial interposto por ser a decisão prolatada em 1ª Instância contrária ao interesses da Fazenda, resultando em prejuízo ao Fisco, conforme o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 593/08, que dormita às fls. 26/27, apresentou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar decisão do Julgador Singular declarando a parcial procedência e, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer da Consultoria Tributária às fls. 30.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Na peça vestibular, a Autoridade Fiscal acusa o contribuinte de embaraçar a ação fiscal deixando de apresentar os documentos fiscais solicitados no prazo pré-estabelecido, conforme Termo de Intimação nº 2006.17759.

Intimada formalmente pelo Fisco, está o Contribuinte obrigado a prestar as informações necessárias aos trabalhos de fiscalização, além de não embaraçar a citada ação fiscalizadora, na forma estabelecida no art. 815, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar

informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Como o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de saída NF1, referente ao período de janeiro de 2003 a julho de 2005, os inventários em 31 de dezembro de 2003, 31 de dezembro de 2004 e em 31 de dezembro de 2005, resta comprovada a infração.

Desta forma, não há qualquer questionamento quanto a presente autuação. Tendo sido, a mesma, conseqüência de embaraço provocado pelo Autuado que, quando intimado, deixou de apresentar os documentos fiscais ao Auditor Fiscal designado, criando obstáculos ao desenvolvimento regular das atividades fiscalizatórias.

Contudo, a Autoridade Fiscal equivocou-se ao considerar que o prazo para a entrega dos documentos foi estabelecido e não cumprido pela terceira vez. Na verdade, o presente auto trata-se de descumprimento pela segunda vez, tendo em vista que o auto de infração nº 2006.04600, foi amparado pela Ordem de Serviço nº 2006.08281, ou seja, refere-se a outra ação fiscal.

Em conformidade com o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.19633, amparado pela Ordem de Serviço nº 2006.16150, tem se comprovado que fora registrado um total de cinco autos de infração lavrados. Dentre os quais constam os Al's 2006.16814 e 2006.18722, por embaraço a fiscalização e os demais pelo não recolhimento do imposto na forma e no prazo estabelecidos pela legislação.

Como o Autuado já tinha sido apenado pelo fato deste não entregar a documentação, foi lavrado este pela segunda vez, sendo aplicada a multa em dobro conforme art. 123, inciso VIII, "c" c/c § 8º da Lei nº 12.670/96, não podendo ser a multa triplicada, primeiro porque se trata de ações distintas e segundo porque o objetivo da legislação tributária pertinente ao ICMS foi apenas dobrar a multa.

Art. 123 – As infrações à legislação sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII – outras faltas:

c) – embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIRCES pagamento.

§ 8º - Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reafirmar a decisão de **parcial procedência** proferida em 1º Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:..... 3.600 UFIRCE's.

DECISÃO

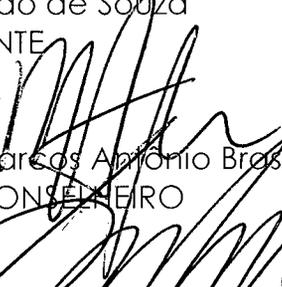
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **F. E. ARRUDA DE SOUSA CONFECÇÕES**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de abril de 2009.

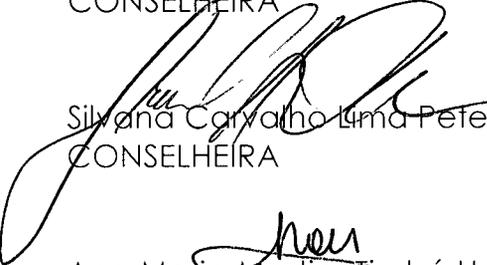

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

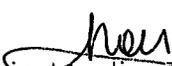

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

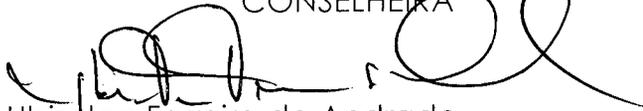

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO